

**SEGURO (E&O) DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL: ASPECTOS
CONCEITUAIS, REGULATÓRIOS E PROCESSUAIS**

*PROFESSIONAL CIVIL LIABILITY INSURANCE (E&O): CONCEPTUAL,
REGULATORY AND PROCEDURAL ASPECTS*

Karina Pinheiro de Castro *

RESUMO: O objetivo do presente trabalho, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, é apresentar os aspectos mais relevantes do contrato de seguro (E&O) de responsabilidade civil profissional, com ênfase à responsabilidade civil médica. Destacaram-se os principais preceitos conceituais, normativos e processuais; estes últimos especificamente às hipóteses de intervenção de terceiros e suas implicações nas formas de efetiva indenização dos danos injustos causados aos terceiros lesados pelos profissionais no âmbito de sua atuação profissional.

Palavras-chave: contrato de seguro; seguro (E&O) de responsabilidade civil profissional; intervenção de terceiros; responsabilidade civil; indenização.

ABSTRACT: The objective of the present work, developed through bibliographical, legislative and jurisprudential research, is to present the most relevant aspects of the insurance contract (E&O) of professional civil liability, with emphasis on medical civil liability. The main conceptual, normative and procedural precepts were highlighted; the latter specifically to the hypotheses of intervention by third parties and their implications in the forms of effective compensation for unfair damages caused to third parties injured by the bad practice of professional performance.

Keywords: insurance contract; professional liability insurance (E&O); third party intervention; civil liability; damages.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Seguro *E&O* de responsabilidade civil profissional. 1.1. Contornos normativos e conceituais. 1.2. Parâmetros de imputação de responsabilidade civil ao profissional 1.3. Delineamento principiológico do seguro de responsabilidade civil profissional 2. Aspectos regulatórios do seguro (E&O) de responsabilidade civil. 3. As intervenções de terceiro nas ações de responsabilidade civil contra o profissional segurado. 4. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, cuja origem é atribuída aos alemães no final do século XIX, não era comum entre os brasileiros. O recrudescimento no setor de seguros dessa modalidade securitária ocorreu apenas na última década.

* Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciência Humanas - Fumec (2000) e Mestrado em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006). É professora de Direito Civil do Centro Universitário UNA (Parte Geral, Obrigações, Contratos, Responsabilidade Civil, Direitos Reais, Família e Sucessões), em Teoria Geral do Direito, em Direito Processual Civil (Teoria Geral do Processo e Procedimentos Especiais), professora da Pós-graduação (lato sensu) em Direito Imobiliário da PUC/MG, professora de Direito Civil de cursos preparatórios para Exame da OAB, advogada, parecerista da Revista Brasileira de Direito Civil, autora da obra "Seguro de Responsabilidade Civil e a relação médico-paciente", autora de artigos jurídicos, associada titular do IBERC (Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil). E-mail: karinapinheiro2000@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0556-9346>

São múltiplos e cada vez maiores os fatores que acarretam, desde então, o aumento pela procura desse seguro, tão comum nos Estados Unidos, sobretudo no setor médico. De fato, vivemos na era dos riscos, da multiplicidade e pulverização de danos e a socialização de tais riscos atrai a preocupação e a conseqüente necessidade de proteção patrimonial, mormente aos profissionais no âmbito de sua atuação laboral.

O seguro de responsabilidade civil profissional, conhecido pela sigla inglesa E&O (*errors and omissions*), surge neste contexto jurídico-social como meio eficaz de tutela do interesse legítimo do segurado em proteger seu patrimônio e não de mero ressarcimento, sendo o terceiro, vítima do dano, a principal personagem, eis que, em tese, todos os prejuízos a ela causados devem ser reparados ou compensados via indenização securitária.

Nesta perspectiva, buscou-se apresentar alguns aspectos essenciais do seguro E&O de responsabilidade civil profissional, tais como seu conceito, regramento e seu tratamento processual no âmbito das hipóteses legais de intervenção de terceiros.

Para tanto, foram abordados os institutos jurídicos da responsabilidade civil, sobretudo na seara médica, do contrato de seguro e das seguintes modalidades de intervenção de terceiros: a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a assistência.

Buscou-se uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial como métodos de pesquisa científica, visando-se, assim, a atingir o objetivo almejado de apontar os principais preceitos normativos e regulatórios do seguro de RCP, bem como de propor um método hipotético-dedutivo acerca da modalidade de intervenção de terceiros em demandas de responsabilidade civil propostas contra o profissional segurado, confrontando as disposições legais previstas no Código de Processo Civil/2015¹ e no Código de Defesa do Consumidor².

Assim, o presente estudo compõe-se em quatro tópicos: aspectos conceituais e normativos do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional à luz de um delineamento principiológico; novos marcos regulatórios do seguro E&O de responsabilidade civil; a análise acerca do cabimento das hipóteses de intervenção de terceiros em ações de reparação civil contra réu que tenha sua responsabilidade civil segurada e, finalmente, a conclusão.

1. SEGURO E&O DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

1.1. Contornos normativos e conceituais

1.1.1 Do contrato de seguro

Antes de adentrarmos à temática deste trabalho, que é o seguro de responsabilidade civil profissional, mister se faz a compreensão do contrato de seguro em geral.

¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

² BRASIL. *Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

Topograficamente encartado no Livro I, Parte Especial do Código Civil de 2002³, em seu capítulo XV, do Título VI, especificamente em seus artigos 757 a 802, trata-se de uma modalidade de contrato cada vez mais premente, tendo em vista todos os bens e interesses legítimos a que se visa proteger em virtude dos mais variados riscos a que estão expostos e, conseqüentemente, da multiplicidade de danos deles decorrentes.

Como uma das espécies de negócio jurídico, o contrato de seguro tem por objeto garantir a proteção dos referidos bens e interesses de natureza patrimonial, de modo a recompor eventual patrimônio perdido por um acontecimento futuro e incerto.

O art. 757 do Código Civil (CC), *caput*, consagra em seu bojo o conceito de contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.
Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada⁴.

O interesse legítimo a que se refere o art. 757 CC engloba todo e qualquer interesse segurável. Dessa forma, importa ressaltar que o contrato de seguro tem por objeto não apenas coisas, mas também pessoas, bens e, até mesmo, a responsabilidade civil.

Ressalte-se o seguinte entendimento de Sílvio Rodrigues acerca do contrato de seguro:

[...] Aparecem no contrato em análise duas partes: o segurador e o segurado. Este fornece àquele uma contribuição periódica e moderada chamada prêmio, em troca do risco que o segurador assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados. [...] O objeto do negócio é o risco, que o segurado transfere ao segurador. Através daquele desembolso limitado, o segurado adquire a tranqüilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá à ruína, pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelo segurador.⁵

A finalidade é a proteção dos referidos interesses do segurado contra eventual e possível evento danoso, mediante o pagamento de um valor denominado prêmio. O prêmio é, assim, a prestação a ser cumprida pelo segurado à seguradora para que esta lhe garanta as coberturas contempladas na apólice, relativamente ao objeto nela consignado.

O sinistro é a efetivação do dano ou evento descrito como objeto do contrato de seguro. É, portanto, o fato jurídico deflagrador do pagamento da indenização ou do capital estipulado. Exatamente por isso, a doutrina mais contemporânea defende que o seguro é um contrato de natureza comutativa e não aleatória como outrora sustentava a doutrina clássica.

³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

⁴ BRASIL, 2022, op. cit.

⁵ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 330.

Neste sentido, o entendimento prevalecente é de que há uma contraprestação da seguradora que é a segurança conferida ao segurado, vale dizer, a garantia que lhe é prestada durante toda a vigência contratual. A ocorrência ou não do sinistro é, de fato, aleatória, mas a essência do contrato, como próprio nome diz, é a segurança.

Além disso, trata-se de um contrato de consumo, a teor do que dispõe o art. 3º § 2º do CDC. Configura-se, assim, uma típica relação jurídica consumerista formada pelo segurado como consumidor e a seguradora como fornecedora, cujo objeto é um produto de natureza imaterial entregue pela seguradora. Incidem, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, além das previsões normativas do Código Civil.

O contrato de seguro é, enfim, um negócio jurídico, formalizado pelo documento denominado apólice ou bilhete de seguro, por meio do qual o segurador assume o risco do sinistro, que, caso venha eventualmente a ocorrer, encarrega-se de todo o ônus e prejuízo dele decorrentes.

1.1.2 Do contrato de seguro (E&O) de responsabilidade civil profissional

Vivenciamos um caminho para uma socialização de risco, razão pela qual uma cobertura securitária se faz cada vez mais premente, pois, com toda procedência, o contrato de seguro implica transferência de risco à seguradora.

O crescimento e variedade dos riscos a que estamos expostos - sobretudo os riscos decorrentes da imputação da responsabilidade civil – culminam na ocorrência de danos injustos. O efeito lógico e consequencial do agravamento e multiplicação dos danos é a necessidade de acautelamento, de proteção dos interesses legítimos, de tal modo que se faz necessária a contratação do seguro de RCP.

Neste aspecto, a necessidade é ainda maior quando se trata do objeto do seguro de responsabilidade civil devido à sua peculiaridade em relação aos seguros de danos, qual seja, garante uma indenização que a toda evidência não se pode mensurar, que pode ser tão alta que fulmine todo o patrimônio do profissional. De fato, no seguro de dano, o valor do bem segurado é delimitado e mensurado. No seguro de responsabilidade civil não. É muito mais amplo.

Com efeito, vivemos uma nítida expansão quantitativa e qualitativa dos danos passíveis de reparação. A expansão quantitativa decorre do crescente número de demandas reparatórias exitosas. Percebe-se uma tendência em não se deixar nenhum tipo de dano sem reparação.

A expansão qualitativa, por sua vez, advém do aumento das espécies de danos em superação à tradicional dicotomia dos danos materiais e morais.

O espectro dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais foi muito ampliado. Além dos danos emergentes e lucros cessantes, há ainda, a título de exemplo, os danos institucionais, danos decorrentes da perda de uma chance, danos coletivos. Relativamente aos danos extrapatrimoniais, além dos danos morais, apontam-se os danos estéticos, danos existenciais e danos à imagem.

Não se pode descurar dos danos advindos da violência obstétrica que tanto podem ser de natureza patrimonial ou de cunho extrapatrimonial. Ou seja, uma multiplicidade de danos que violam bens jurídicos distintos e autônomos.

O dano é um fato jurídico que acarreta a obrigação de indenizar. Portanto, é o pressuposto protagonista da responsabilidade civil. Não há obrigação de indenizar sem a ocorrência do dano. Sob tal raciocínio, insurge o instituto da responsabilidade civil cujo escopo, na vida social moderna, se volta à proteção das vítimas e à reparação integral por meio da transferência dos danos da vítima ao causador desses danos.

Os danos injustos são lesões aos bens e interesses legítimos e juridicamente protegidos. Essas violações são consideradas atos ilícitos, se praticadas por um profissional, agente imputável, no exercício de sua atividade laboral, quando decorrentes de condutas demeritórias e contrárias ao ordenamento jurídico.

O profissional pode ser compelido a indenizar a vítima dos danos injustos que ele eventualmente der causa no exercício de sua atuação profissional, conforme os nexos de imputação de responsabilidade civil que lhe são impostos por lei. Assim, tem a possibilidade de contratação do seguro de responsabilidade civil como forma de mitigar as consequências econômicas das suas falhas profissionais ensejadoras de danos.

De fato, o seguro de responsabilidade civil revela-se como um instrumento eficaz de transferência dos riscos do profissional à seguradora que assume a garantia do pagamento da indenização à vítima do dano por ele causado, nos limites do capital estipulado na apólice.

É o entendimento do saudoso doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual o seguro de responsabilidade civil tem por objeto transferir para o segurador as consequências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente.⁶

Diante dessa proliferação de riscos e consequentes danos, a verdade é que, não raro, há o cometimento de falhas profissionais, sobretudo no âmbito da área da saúde, razões pelas quais essa modalidade securitária é considerada uma das maiores contratações, segundo dados da SUSEP.

De fato, com base nos dados estatísticos apresentados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), houve um crescimento de mais de 200% de 2015 a 2021. (Dados apurados até agosto/2021, conforme relatório Síntese Mensal publicado pela SUSEP em outubro/2021.⁷

Relativamente às coberturas do seguro de responsabilidade civil profissional, o objeto pode abranger a responsabilidade subjetiva e objetiva; contratual e extracontratual (em que pese tal segregação esteja relativizada); os danos patrimoniais e extrapatrimoniais; os custos para a defesa do profissional segurado; as despesas emergenciais realizadas pelo segurado para tentar evitar ou minorar os danos causados a terceiros, devidamente comprovadas; sempre observado o limite do capital.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 313.

⁷ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Síntese Mensal. Agosto de 2021*. Disponível em: <http://novosite.susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Sintese-Mensal-Agosto-2021.pdf>. acesso em: 02 dez. 2021.

Importante consignar que a cobertura abrange não apenas a indenização a que o segurado seja condenado a pagar, mas também os valores decorrentes de acordos que ele venha a celebrar, desde que previstos na apólice e com a autorização expressa e prévia da seguradora. Ademais, são abrangidas as obrigações decorrentes de decisões emanadas de juízo arbitral.

Mister esclarecer o papel fundamental de uma assistência jurídica na fase pré-contratual. O profissional que pretende ter sua responsabilidade civil segurada deve se valer de um advogado que possa lhe orientar na fase das tratativas, tão importante para a celebração do contrato de seguro.

Isto porque nem todas as perdas possivelmente ocasionadas por uma demanda judicial são abrangidas. A premissa é simples: sem previsão pormenorizada não há cobertura. O advogado do profissional contratante deve se ater às possíveis cláusulas excludentes da responsabilidade civil que muitas seguradoras fazem constar nas minutas contratuais, a fim de evitar conflitos em caso de ocorrência do sinistro.

No caso do médico, a especializada deve estar bem definida no objeto do contrato e se a cobertura abrange os atos de seus auxiliares. As seguradoras controlam os riscos e somente estão obrigadas a pagar o que foi estritamente previsto. Neste sentido, vale mencionar que os valores dos prêmios variam proporcionalmente conforme o grau de risco da respectiva especialidade.

De fato, a obrigação da seguradora é limitada ao teto expressamente previsto na apólice, com base no que dispõe o art. 757 CC, notadamente em sua expressão final “riscos predeterminados”.

Dentre as exclusões comumente verificadas nas apólices dessa modalidade securitária, destacam-se as condutas dolosas e a culpa grave do profissional, os atos profissionais praticados pelo segurado quando sua licença para exercer a profissão estiver suspensa, revogada, expirada ou não renovada e, também, atos profissionais proibidos pelo ordenamento jurídico ou por regulamentações administrativas emanadas das respectivas entidades de classe.

Portanto, por meio do seguro de responsabilidade civil, como já exposto, a seguradora assume a obrigação de pagar a indenização à qual o profissional foi condenado em decisão judicial ou arbitral, conforme será exposto nos tópicos subsequentes que tratam dos critérios de imputação de responsabilidade civil e dos aspectos regulatórios do seguro de RCP. Estes são os pontos ora enfrentados.

1.2. Parâmetros de imputação de responsabilidade civil ao profissional

Impende demonstrar como a responsabilidade civil do profissional segurado resta caracterizada, quais são os contornos dessa responsabilização que ensejam seu dever de indenizar o qual é transferido àquela que, em tese, possui condições financeiras de suportá-lo, a seguradora.

Os nexos de imputação são as hipóteses legais pelas quais se atribui a alguém o dever de indenizar, em outras palavras, os critérios de atribuição de responsabilidade civil que tanto pode ser subjetiva, baseada na tradicional culpa, quanto objetiva; ambas abrangidas pelas coberturas do seguro de RCP, a depender da atividade profissional exercida pelo segurado.

Em matéria de imputação, apontou-se que:

Na teoria objetiva da responsabilidade civil enquadram-se as pessoas que estão obrigadas a indenizar os danos causados em virtude de lei ou do risco da atividade que desenvolvem, nos termos do parágrafo único do art. 927 CC. Atividades cuja potencialidade lesiva é fonte de numerosos danos e, conseqüentemente, motivo suficiente para a contratualização de RCP.⁸

Como dito, o seguro de RCP pode ter como objeto a garantia de pagamento de indenização a qual qualquer profissional venha a ser compelido a pagar, quer por ser subjetivamente responsável com base na culpa tradicional pela negligência, imprudência ou imperícia ou pelo abuso do direito, quer por ser objetivamente responsável com base nas hipóteses legais ou pelo risco da atividade que desempenha.

Com efeito, o art. 927, *caput*, traz em seu bojo duas espécies de ato ilícito: o culposo (art. 186 do CC) e o decorrente de abuso do direito (art. 187 do CC), este último, um ilícito que, a despeito de atribuir uma responsabilidade subjetiva, não decorre da culpa, posto que qualificado pela ilegitimidade.

Um direito que é exercido pelo seu titular de forma excessiva e transcendente aos limites éticos do ordenamento jurídico no tocante à boa-fé objetiva, aos fins econômicos, à moral e aos bons costumes.

O ato ilícito, seja ele culposo ou por abuso de direito revela, portanto, os nexos de imputação da responsabilidade civil ao profissional segurado se, destes atos decorrerem os danos a terceiros. Exatamente por isso, são sancionados pela obrigação de reparar, a teor do que dispõe o *caput* do art. 927 CC.

Diante das mais variadas funções decorrentes do ato ilícito, mister ressaltar que o dano com ele se relaciona apenas no tocante à sua eficácia compensatória. Com efeito, o dano é um fato jurídico que desencadeia uma obrigação de indenizar e, assim, quando enseja uma indenização, vincula-se ao ato ilícito, mas com ele não se confunde.⁹

Neste contexto, insere-se o seguro de responsabilidade civil profissional, por meio do qual o segurado tem o interesse legítimo de proteção ao seu patrimônio em caso de responsabilização civil por danos injustos causados a terceiros, decorrentes de ato ilícito culposo ou por abuso de direito (arts. 186 e 187 CC, respectivamente) cometidos no âmbito da sua atuação profissional.

⁸ CASTRO, Karina Pinheiro de. *Seguro (E&O) de responsabilidade civil profissional: preceitos conceituais e normativos*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/356079/e-o-de-reponsabilidade-civil-preceitos-conceituais-e-normativos>. Acesso em: 14 fev.2022.

⁹ CASTRO, Karina Pinheiro de. *Seguro de Responsabilidade Civil Médica e a relação médico-paciente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Como exposto, os profissionais podem responder objetivamente, em virtude de lei ou do risco da atividade que exercem; ou subjetivamente, pelo ilícito culposo ou por abuso do direito.

Convém observar que os profissionais liberais, por sua vez, enquadram-se na teoria subjetiva da responsabilidade civil, conforme determina o art. 14§ 4º CDC.

Dentre os profissionais liberais, a maior incidência nas contratações do seguro de RCP ocorre por profissionais da saúde, sobretudo pelos médicos, por múltiplos fatores. Dentre eles, destacam-se a crescente judicialização da saúde, a deterioração da relação médico paciente, a proliferação de riscos e danos verificados nas intervenções médicas, as precárias condições da saúde pública no Brasil, dentre outros.

Além desses fatores, conforme apontam Clenio Jair Schulze¹⁰ e o CNJ¹¹ pelos dados por ele fornecidos, destaca-se o maior nível de informação e conscientização da população quanto aos seus direitos na busca por seus interesses na justiça.

Registram-se outros elementos que concorrem para a judicialização da saúde, tais como, um inconformismo dos pacientes e familiares em relação a tratamentos malsucedidos, problemas estruturais dos hospitais e demais serviços na área da saúde, longas jornadas de trabalho dos médicos e condições não satisfatórias de atendimentos, sobretudo durante o período da pandemia em virtude do Covid-19.

Todos esses fatores são considerados uma ameaça não apenas à imagem e à reputação dos profissionais no exercício da atividade médica, mas também ao seu patrimônio. Dessa forma, as contratações do seguro de responsabilidade civil também crescem proporcionalmente, como medida preventiva de proteção patrimonial.

Importa registrar também que, na contemporaneidade, um outro aspecto negativo que tem contribuído para as falhas médicas no exercício profissional é a violação da autodeterminação do paciente, ou seja, uma lesão a um direito extrapatrimonial. Tal fato é considerado como um ato ilícito por abuso do direito, razão pela qual, surge o dever de indenizar independentemente e sem prejuízo de eventuais danos físicos.

Neste sentido, no âmbito das práticas médicas, muito se tem propalado e advertido acerca do princípio do consentimento informado, livre e esclarecido do paciente como um direito subjetivo a ser respeitado com base em sua liberdade e consciência e, ao mesmo tempo, uma forma do médico se precaver de eventual imputação de responsabilidade civil.

O dano estético, por exemplo, é outra espécie de dano cuja compreensão tem sido alargada para além da mera aparência, mas considerado, inclusive, um dano à saúde, um dano que causa uma transformação morfológica como a lesão nos rins, no baço, no intestino, dentre outros órgãos.

¹⁰ SCHULZE, Jair Clenio. *Números de 2019 da judicialização da saúde no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/numeros-de-2019-da-judicializacao-da-saude-no-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Os danos patrimoniais e extrapatrimoniais na área da saúde também podem decorrer da violência obstétrica em suas múltiplas manifestações. Apesar de pouco difundida até há pouco tempo, percebe-se um crescimento em sua divulgação nos meios sociais e jurídicos, a despeito da ausência de previsão normativa até o presente momento¹².

Em âmbito estadual, destacam-se duas leis: a Lei 23.175/2018¹³ do Estado de Minas Gerais, publicada em 22 de dezembro de 2018 e em vigor desde então, bem como do Estado de Santa Catarina, Lei 17.097/2017¹⁴. Ambas visam a regulamentar e combater ações consideradas como violência obstétrica e trazem em seu bojo um extenso rol de situações reputadas como tais.

A violência obstétrica abrange práticas médicas durante o chamado ciclo gravídico-puerperal e são consideradas atos ilícitos, posto contrários ao ordenamento jurídico, dos quais decorrem vários danos à gestante ou parturiente.

A título de exemplo, apontam-se quaisquer agressões físicas ou morais praticadas pelos profissionais da saúde que violem os direitos mais elementares durante esse período de extrema vulnerabilidade e fragilidade física e emocional da gestante ou parturiente.

Em outras palavras, consideram-se violência obstétrica todas as condutas positivas ou negativas que acarretam sofrimentos físicos e psicológicos à mulher no período da gestação, durante o parto e após ele, assim como toda intervenção, ainda que necessária, sem o consentimento informado, livre e esclarecido da parturiente, bem como qualquer outra forma de pressão psicológica. Condutas que devem ser, portanto, sancionadas pela indenização, sem prejuízo da responsabilidade penal do profissional da Medicina que as pratica.

1.3. Delineamento principiológico do seguro de responsabilidade civil profissional

Neste tópico, apresentam-se dois princípios contratuais contemporâneos que tiveram sua gênese na Constituição Federal de 1988, sendo recepcionados como cláusulas gerais pelo Código Civil/2002.

Tratam-se dos princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva. Princípios norteadores, legitimadores e limitadores das condutas contratuais. A eficácia dos contratos está subordinada à observância principiológica contemporânea, tendente a aplicar diretamente as normas constitucionais protetoras da pessoa humana às relações privadas.

Previstos nos arts. 421 e 422 que inauguram o título dos Contratos no Livro I da Parte Especial do Código Civil, a função social e a boa-fé objetiva são princípios que se sobrepõem

¹² Tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei que visa a normatizar o tema - Projeto nº 878/2019 - que ainda se encontra em fase de tramitação na Câmara dos Deputados.

¹³ MINAS GERAIS. *Lei nº 23.175, de 21 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no Estado. 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=372848>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁴ SANTA CATARINA. *Lei n. 17.097, de 17 de janeiro de 2017*. Violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Florianópolis: 2017. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

às normas positivadas por serem cláusulas gerais, abertas, pautadas nas diretrizes da socialidade e da eticidade com o objetivo de nortear e limitar as condutas contratuais.

Relativamente ao contrato de seguro (E&O) de responsabilidade civil, tais princípios têm especial incidência. De fato, a causa objetiva dos contratos não se limita às partes contratantes, pois sua eficácia atinge a esfera jurídica de terceiros que dele não fizeram parte, no caso, o terceiro, vítima do dano.

Ademais, a boa-fé objetiva assume especial relevância no contrato de seguro, eis que sua base fundante é lastreada na transparência, lealdade, proteção, informação e cooperação das partes contratantes desde a fase das tratativas até a fase pós-contratual, ou seja, nos deveres anexos que perpassam por toda a relação contratual.

Tais deveres anexos, instrumentais ou laterais decorrem da função integrativa da boa-fé objetiva e estão previstos no supracitado art. 422 CC cujo inadimplemento acarreta a violação positiva do contrato.

Merece destaque o entendimento do ilustre doutrinador e professor Nelson Rosenvald que assim discorre:

A boa fé, por sua vez, tem outra finalidade imediata, ou seja, direcionar ativamente os comportamentos no trato negocial, são padrões comportamentais. Indica “arquétipos”, ou seja, a conduta esperada é a conduta devida. Modelos objetivos de comportamento. Isso amplia a segurança jurídica. Os negócios jurídicos passam a ser de dotados de previsibilidade, cooperação e respeito.¹⁵

A boa-fé objetiva, consistente no dever comportamental, está diretamente relacionada com a boa-fé subjetiva no contrato de seguro. Para que as informações prestadas pelo segurado na fase pré-contratual sejam fidedignas dependem de sua boa-fé subjetiva, intencional. E tais informações terão influência direta sobre o valor do prêmio, sobre o objeto de cobertura, sobre a gestão dos riscos e do aporte financeiro da seguradora.

De fato, infere-se da inteligência do art. 765 CC a menção à expressão “mais estrita boa-fé” de ambas as partes, impingindo ao contrato de seguro uma exigência ainda maior sobre o dever de transparência, informação e lealdade de ambas as partes contratantes.

Pragmaticamente importa ressaltar que a veracidade das informações prestadas pelo segurado é tão fundamental que, em caso de ocorrência do sinistro, se o objeto do seguro constante da apólice não corresponder com precisão à situação fática e concreta, a seguradora poderá se eximir, com propriedade, da responsabilidade pela indenização sob um argumento muito básico: sem previsão pormenorizada não há cobertura.

No que tange ao princípio da função social, a premissa sobre a qual se fundamenta o seguro de responsabilidade civil profissional é a proteção dos interesses do segurado e do terceiro, vítima do dano, a quem a indenização é paga pela seguradora. Nessa conjuntura, destaca-se o Enunciado 544 aprovado na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

¹⁵ ROSENVALD, Nelson. *Conceitos fundamentais de Direito Civil – Boa-fé objetiva*. [s.l.], Nelson Rosenvald. [05/08/2020]. 1 vídeo. (48 min.) [Webinar]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4yFBI-c_SCc&list=TLPQMTEwMjIwMjkgG6v3FCVWvg&index=2. Acesso em: 15 out.2020.

Enunciado 544 – O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.¹⁶

Neste contexto, aponta a civilista Camila Affonso Prado que:

O crescimento dos seguros de responsabilidade civil também nos mostra que os riscos relacionados à responsabilização civil se intensificaram e que a função deste tipo de seguro continua sendo crucial na atualidade. Afinal, seu escopo é garantir não apenas proteção financeira ao patrimônio dos segurados, mas também ao terceiro, assegurando que o dano será efetivamente reparado e liquidado por meio da indenização securitária.¹⁷

Neste desenho normativo-conceitual insere-se o seguro de responsabilidade civil que garante dois interesses: do profissional segurado e do terceiro, vítima do dano. Essa é a função social do contrato de seguro de RCP em sua eficácia externa ou transubjetiva, vale dizer, a tutela do terceiro que não faz parte da relação jurídica negocial.

2. ASPECTOS REGULATÓRIOS DO SEGURO (E&O) DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No âmbito normativo, verifica-se uma restrita previsão do seguro de responsabilidade civil no caput do art. 787, inserto na seção II que trata do seguro de dano, ora transcrito:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.¹⁸

Ainda na esfera normativa, a Circular 237 da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - que dispõe sobre o grupo de seguros de responsabilidade – define o seguro de responsabilidade civil profissional da seguinte maneira:

¹⁶ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. *Enunciado 544*. O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/161>. Acesso em: 15 mar.2020.

¹⁷ PRADO, Camila Affonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 23 dez.2021.

¹⁸ BRASIL, 2022, *op. cit.*

Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.¹⁹

Diante da necessidade provocada pela atual realidade social na qual os danos se multiplicam e se espriam, foram desenvolvidas novas técnicas de contratação, com possibilidades mais amplas de coberturas securitárias.

Nessa conjuntura, destacam-se os novos comandos normativos que redefinem o marco regulatório do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, em especial, a Circular número 637 da SUSEP, que dispõe especificamente sobre tal modalidade securitária, e que entrou em vigor no dia 01 de setembro de 2021. Nos termos do art. 4º da referida Circular, a cobertura do seguro abrange os riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada à prestação de serviços profissionais, objeto da atividade do segurado.

Dentre as mudanças, merecem especial atenção as alterações promovidas às regras de contratação do seguro de RCP, quais sejam:

- contratação do seguro à base de ocorrências (*occurrence basis*), quando fato danoso tenha ocorrido durante o período de vigência e o segurado apresente o pedido de indenização durante tal vigência.

- contratação do seguro à base de reclamações (*claims made basis*), quando fato danoso tenha ocorrido durante o período de vigência e o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante eventual prazo adicional, conforme previsão no contrato.

- contratação do seguro à base de reclamações (*claims made basis*) com notificação, quando fato danoso tenha ocorrido durante o período de vigência ou durante o período de retroatividade ou, como segunda hipótese, quando o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice e o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante eventual prazo adicional, conforme previsão no contrato ou, ainda, durante os prazos prescricionais, conforme previsão no contrato.

Portanto, a garantia da indenização condiciona-se à observância das disposições contratuais, sobretudo, das datas de ocorrência dos fatos danosos, da apresentação das reclamações pelos terceiros e de apresentação das notificações pelo segurado, a depender da modalidade de contratação.

No que tange às datas de ocorrência dos eventos danosos como uma nova forma de contratação, mister se faz a transcrição de trecho da obra do professor Ilan Goldberg:

A esta nova forma de contratação seria relevante examinar a reclamação apresentada pelos terceiros, o que se fez com o propósito de circunscrever temporalmente a obrigação de garantia contraída pela seguradora. Em outras

¹⁹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Circular 237*. Dispõe sobre os parâmetros mínimos necessários à elaboração da avaliação atuarial. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/circular-237-2003_9520.html. Acesso em: 14 dez.2021.

palavras, na contratação à base de ocorrência o que importa é, exclusivamente, o fato danoso. [...] Se o fato danoso ocorrer durante o período de vigência da apólice, haverá cobertura.²⁰

Uma outra novidade regulatória diz respeito à amplitude de possibilidades de sinistro pois, além da obrigação de indenizar imposta por decisão judicial ou proveniente de acordos celebrados entre o segurado e o terceiro lesado, há previsão de que tal obrigação decorra de decisões emanadas de juízo arbitral, consoante previsão constante no art. 3º da supracitada Circular 637.

3. AS INTERVENÇÕES DE TERCEIRO NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O PROFISSIONAL SEGURADO

O processo é um conjunto de procedimentos formado pelas múltiplas situações jurídicas que surgem em decorrência dos fatos jurídicos que o compõem. Tais situações jurídicas podem ser direitos, deveres, capacidades, ônus, competências, capacidades, dentre outros. Fatos que vão acarretando essas situações ao longo da marcha processual.

Dessa forma, múltiplas são as relações jurídicas processuais que se compõem formando feixes de vínculos entre vários sujeitos processuais dos quais emanam direitos e deveres recíprocos.

A relação jurídica processual não se limita, pois, à concepção simplista de outrora segundo a qual era considerada uma relação triangular formada pelo Estado-juiz, autor e réu, ou seja, uma concepção há muito superada sobretudo após a entrada em vigor do CPC/2015.

Diante da complexidade e da variedade das situações jurídicas, inserem-se as intervenções de terceiros durante o trâmite processual.

Segundo o professor e processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Por intervenção de terceiros entende-se a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse em processo já em andamento. [...] É natural que, uma vez admitido no processo, o sujeito deixa de ser terceiro e passa a ser considerado parte; em alguns casos ´parte na demanda´ e noutros ´parte no processo.²¹

Merecem destaque também as precisas palavras do ilustre processualista baiano Fredie Didier Júnior, segundo o qual:

A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica modificação do processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.²²

²⁰ GOLDBERG, ILAN. *O contrato de seguro D&O*. 1. Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 112.

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual civil* – volume único. 12 ed. Salvador: E. Juspodivm, 2019, p. 337.

²² DIDIER JR, *op. cit.*, p. 476.

Dentre as modalidades de intervenções de terceiros típicas previstas no Título III do Livro III do CPC/2015, destacam-se três delas nas quais se concentra a análise do presente estudo, quais sejam: a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a assistência. Longe de se pretender esgotar o estudo acerca de cada uma, o propósito é apresentar qual delas seria mais adequada e eficaz nas ações de reparação civil propostas contra o profissional segurado relativamente à seguradora na qualidade de terceira.

O motivo pelo qual se faz necessária a discussão acerca do tema é uma possível atecnia legislativa prevista no art. 101, II do Código de Defesa do Consumidor em contraponto com os dispositivos processuais relativos ao regramento das três espécies de intervenções supracitadas.

Com efeito, o mencionado art. 101 CDC, ao prever a integração processual da seguradora à demanda originária, o faz em forma de chamamento ao processo.

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

O art. 80 a que se refere o dispositivo em questão é do CPC/1973 cujo correspondente no CPC/2015 é o art. 132, abaixo transcrito:

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.²³

Percebe-se, pois, pela literalidade do art. 101, II do CDC, que o profissional que tenha contratado seguro de responsabilidade civil, ao ser demandado, tem a faculdade legal de chamar ao processo a seguradora. E mais! Em caso de procedência do pedido, a seguradora poderá ser condenada solidariamente ao pagamento da indenização.

A essência do instituto do chamamento ao processo é o vínculo de solidariedade entre o réu, a quem é dado o nome de chamante, e o chamado, terceiro, com ele responsável solidário pelo pagamento do valor objeto da demanda.

De fato, todas as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo previstas no art. 130 CPC/2015 revelam o benefício do réu, na contestação, em trazer ao processo seus codevedores solidários: o afiançado na ação em que o fiador for réu; dos demais fiadores na

²³ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/imprensa.htm. Acesso em: 20 jan.2022.

ação proposta contra um ou alguns deles e dos demais fiadores solidários quando o autor/credor exigir de um ou alguns a dívida por inteiro.

Pois bem! A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes nos termos do art. 265 CC/02. E, conforme art. 264 do mesmo diploma civil, a solidariedade ocorre quando, na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda.

Percebe-se, pois que o legislador consumerista criou uma forma atípica de chamamento ao processo e, assim, uma responsabilidade solidária entre segurado e seguradora, porém, em desconformidade com as regras processuais e civis no que tange à solidariedade passiva.

Ora, no caso do seguro de responsabilidade civil, a seguradora não é devedora solidária do segurado, muito pelo contrário. Ela assume integralmente (nos limites do capital segurado) o pagamento da indenização a qual o segurado eventualmente for condenado. Dessa forma, como não há ajuste contratual, a regra do art. 101, II do CDC em comento não pode ser considerada uma previsão legal de responsabilidade solidária passiva, eis que em descompasso com o regramento processual civil.

E o chamamento ao processo tem a finalidade de inserção no processo de todos os devedores solidários para que sejam incluídos na mesma condenação, formando-se um título executivo judicial passível de execução pelo autor da demanda contra quaisquer deles, o que nos permite concluir que a seguradora deveria estar totalmente alijada dessa responsabilidade solidária.

Como pode ser a seguradora condenada ao pagamento de uma indenização que, em tese, é devida pelo profissional segurado, agente causador do dano a quem é imputada uma responsabilidade subjetiva?

Conforme já exposto, o profissional segurado responde subjetivamente conforme art. 14§ 4º CDC. Não há razão jurídico-normativa apta a respaldar o chamamento da seguradora ao processo como terceira e, assim, sofrer uma condenação por um dano cuja reparação a ela não incumbe.

Preleciona Didier Júnior, neste contexto:

O chamamento ao processo é uma modalidade interventiva que beneficia, unicamente, o devedor solidário demandado, em detrimento do credor-autor, que terá de demandar contra quem, a princípio, embora pudesse fazê-lo, não quis promover a demanda.²⁴

E continua:

A intervenção com base em contrato de seguro será, no mais das vezes, a denúncia da lide, porquanto não possui a empresa seguradora vínculo de direito material com o adversário do denunciante segurado. Sucede que o Código de Defesa do Consumidor, como forma de ainda mais bem tutelar os direitos do consumidor, criou uma figura nova do chamamento ao processo em casos de seguro (art. 101, II do CDC).²⁵

²⁴ DIDIER JR., *op. cit.*, p. 512.

²⁵ *Ibidem*, p.513

Os doutrinadores Flávio Tartuce e Daniel Assumpção Amorim Neves, em obra dedicada ao Direito do Consumidor em relação aos aspectos materiais e processuais também apontam a possível atecnia do art. 101, II do CDC:

O tipo de responsabilidade tratado pelo dispositivo legal “seria típico de denúncia da lide e não de chamamento ao processo, já que esta última modalidade de intervenção de terceiro pressupõe solidariedade passiva entre os responsáveis pela reparação, o que, evidentemente, não há entre segurador e segurado, em face do autor da ação de indenização.

[...]

O dispositivo legal demonstra de maneira definitiva que a Lei 8.078/1990 não respeitou o conceito das intervenções de terceiro típicas previstas pelo Código de Processo Civil. (original não grifado).²⁶

Da leitura das três hipóteses de cabimento do chamamento ao processo previstas pelo art. 130 do CPC/2015, conclui-se que essa espécie de intervenção de terceiro está relacionada às situações que geram uma coobrigação a mais de um responsável pelo cumprimento da prestação devida ao credor.

Não se pode descuidar do propósito do legislador consumerista de beneficiar o consumidor segurado, qual seja, facultar-lhe o ajuizamento direto contra a seguradora que, teoricamente, tem condições patrimoniais para satisfação da eventual condenação.

Contudo, a regra insculpida no questionado art. 101, II do CDC, além de ir de encontro com o enunciado 529 da Súmula do STJ, o que acabaria por culminar, inclusive, em uma improcedência liminar do pedido nos termos do art. 332, I do CPC, não tem respaldo processual.

De fato, como os profissionais liberais respondem subjetivamente a teor do art. 14 §4º do CDC, devem sim participar do polo passivo da ação reparatória na qual poderá, pelo princípio do contraditório e ampla defesa, impugnar os fatos constitutivos do direito do autor apresentados na inicial.

Seria, então, a denúncia da lide a modalidade de intervenção de terceiro mais adequada para a ação de reparação civil proposta pela vítima contra o profissional segurado? Em outras palavras, o segurado, ao ser acionado, poderia denunciar a seguradora à lide para integrar o polo passivo da referida demanda?

A resposta é: depende! E aqui reside o ponto fulcral dessa problemática que ora se apresenta. Depende da postura da seguradora ao tomar ciência da ocorrência do sinistro. Se ela se recusar ao pagamento da indenização por algum motivo que entender cabível, como, por exemplo, que a situação fática não fora previamente consignada na apólice, que o risco não fora acobertado, que o ato do segurado fora doloso ou praticado mediante culpa grave, enfim, algum motivo que se valha para se eximir da obrigação, surgirá inevitavelmente um conflito.

O conflito de interesses dá ensejo a uma demanda, por óbvio não solucionado extrajudicialmente. Nessa hipótese, a denúncia da lide será sim uma modalidade de terceiro

²⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 321.

adequada a fim de que o profissional segurado, uma vez condenado, possa exercer o direito de regresso contra a seguradora, a teor do que dispõe o art. 125, II do CPC, ora transcrito:

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.²⁷

Como dito, a denunciação da lide tem natureza de demanda! Conforme as lições de Fredie Didier Jr., “a denunciação da lide é uma intervenção de terceiro provocada: o terceiro é chamado a integrar o processo, porque uma demanda lhe é dirigida”.²⁸

De acordo com o portal do CNMP, “a ação regressiva é fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia”²⁹.

A denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro provocada por meio da qual o denunciante visa a incluir no processo uma nova ação, ou seja, uma nova demanda caso venha a sucumbir na ação principal. Seu fundamento, portanto, é o direito de regresso que pretende exercer contra o denunciado nos mesmos autos.

Trata-se de uma modalidade de intervenção que amplia subjetiva e objetivamente o processo dando origem a uma lide secundária, pois o terceiro, no caso a seguradora, assume a condição de parte e, portanto, um novo sujeito processual e, além disso, faz pedido novo.

Lado outro, se a seguradora, uma vez ciente da ocorrência do evento danoso que possa ensejar a indenização, não se recusar ao pagamento da indenização, posto que previamente previsto como objeto da apólice, ela pode integrar o processo como terceira, mas não pela denunciação da lide. Por qual razão? Pela ausência de litígio e de conflito de interesse com o profissional segurado.

E qual seria então a modalidade de intervenção de terceiro cabível nessa situação? Possivelmente a assistência.

A assistência é uma modalidade de intervenção que possibilita ao terceiro ingressar em uma demanda por ter um interesse jurídico em que uma das partes seja vencedora. E neste contexto se amolda o papel da seguradora. É evidente que tenha um interesse em que o réu segurado não seja vencido.

Resta saber se seria o caso de uma assistência simples ou litisconsorcial previstas, respectivamente, nos arts. 121 e 125 do CPC/2015.

Na assistência simples, o interesse jurídico é mais fraco já que o terceiro não tem uma relação jurídica com o adversário do assistido. E na assistência litisconsorcial, por sua vez, o interesse jurídico é forte, pois o terceiro poderia inclusive ter sido litisconsorte mas não foi.

²⁷ BRASIL, 2015, *op.cit.*

²⁸ DIDIER JR., *op. cit.*, p. 380.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ação Regressiva*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8254-acao-regressiva>. Acesso em: 19 jan.2022.

Com efeito, o assistente litisconsorcial é um terceiro que se apresenta como colegitimado ou cotitular do direito invocado em juízo.

Cumpre mencionar que, nos termos do enunciado 529 da Súmula do STJ, abaixo transcrito, e decidido em sede de recurso repetitivo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora.

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Assim, destaca-se o seguinte entendimento da decisão abaixo (Informativo 490 STJ):

RECURSO REPETITIVO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DIRETO EXCLUSIVAMENTE CONTRA A SEGURADORA. A Seção firmou o entendimento de que descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada, direta e exclusivamente, em face da seguradora do apontado causador do dano, porque, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir os danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. Esse posicionamento fundamenta-se no fato de o seguro de responsabilidade civil facultativa ter por finalidade neutralizar a obrigação do segurado em indenizar danos causados a terceiros nos limites dos valores contratados, após a obrigatória verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro³⁰.

Partindo-se de uma exegese legislativa e jurisprudencial e de um raciocínio coerente com o conjunto normativo, como a seguradora não pode ser demandada diretamente há duas possíveis conclusões: i) ausência de responsabilidade solidária da seguradora; ii) a seguradora não pode ser parte, logo, não pode ser assistente litisconsorcial.

A *contrario sensu*, se a seguradora pudesse ser demandada diretamente, não restam dúvidas de que, ao ingressar no feito por denúncia, assumiria a condição de litisconsorte.

Assim, a seguradora, uma vez ciente do ajuizamento da ação contra o segurado, caso não se furte da obrigação do pagamento da possível indenização a que o segurado possa vir a ser condenado, tem a faculdade de ingressar em juízo na qualidade de assistente simples e, desse modo, praticar todos os atos necessários e legalmente cabíveis para que ele se sagra vitorioso na demanda.

De fato, os efeitos de uma eventual sentença condenatória poderiam lhe atingir, eis que considerada uma das hipóteses de sinistro, a depender da modalidade de contratação.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Apelação cível. Recurso Especial 962.230 - RS (2007/0140983-5)*. Responsabilidade civil em Acidente de trânsito. Ação de indenização. Ação direta contra a seguradora. Carência de ação reconhecida em primeiro grau. Não havendo relação de direito material entre a demandante e a seguradora ré, mantém-se a sentença de carência de ação por ilegitimidade passiva. Apelo não provido. (fl. 132, e-STJ). Ministro Luis Felipe Salomão, 8 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21599773/recurso-especial-resp-962230-rs-2007-0140983-5-stj/inteiro-teor-21599774>. Acesso em 15 set. 2020.

Seguindo essa linha argumentativa aliada à regra do § 3º do art. 787 do CC/02 supratranscrito, segundo o qual “intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador”, em cumprimento ao princípio da boa-fé objetiva; surge então uma situação fático-normativa que dará ensejo a duas posturas da seguradora: eximir-se do pagamento da possível indenização e, assim, ingressar na demanda como denunciada; ou assumir sua obrigação de indenizar o terceiro, autor da ação, caso vencedor na demanda. Nesta hipótese, terá a faculdade de intervir nessa relação jurídica processual na qualidade de assistente do profissional segurado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, destacaram-se os principais aspectos do seguro (E&O) de responsabilidade civil profissional, dentre eles: conceituação, preceitos normativos e regulatórios, a principiologia contratual lastreada nos pilares constitucionais da eticidade e socialidade, bem como as hipóteses de intervenção de terceiros legalmente previstas nas demandas ajuizadas contra o profissional que tenha sua responsabilidade civil segurada.

Demonstrou-se que o contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo fundamenta-se na transferência à seguradora da obrigação do profissional segurado em indenizar os danos causados a terceiros no exercício profissional, no limite dos valores contratados, em caso de sinistro.

Apresentaram-se as novas formas regulatórias que alargaram as hipóteses de sinistro, quais sejam: as datas de ocorrência dos fatos danosos, a apresentação das reclamações pelos terceiros e a apresentação das notificações pelo segurado, a depender da modalidade de contratação.

Ademais, destacaram-se os princípios contratuais basilares, quais sejam, o princípio da boa-fé objetiva em virtude da mutualidade ínsita a tal modalidade securitária contextualizada pela função socioeconômica em sua eficácia externa. De fato, além de visar à proteção patrimonial do profissional segurado, garante a efetiva indenização ao terceiro, vítima do dano.

Por fim, procurou-se demonstrar uma possível antinomia legislativa relativamente ao regramento das hipóteses de intervenções de terceiros cabíveis nas demandas propostas pelo terceiro lesado contra o profissional segurado.

De fato, o art. 101, II do CDC regulamenta o chamamento ao processo da seguradora na qualidade de terceira, o que, em tese, acarretaria sua responsabilidade solidária. O CPC, por sua vez, prevê a denúncia da lide no art. 125, II como direito de regresso do segurado réu contra a seguradora.

Contudo, diante desse contexto fático-normativo, se for considerada a responsabilidade solidária da seguradora isso possibilitaria ao terceiro, de fato, ajuizar ação diretamente contra ela (essência da solidariedade), o que é vedado pelo enunciado 529 da Súmula do STJ e vai de encontro com a responsabilidade subjetiva do profissional segurado.

Por conseguinte, defende-se que, em caso de recusa da seguradora quando ciente do ajuizamento da demanda contra o segurado, conforme dispõe o § 3º do art. 787 do CC, surge

um conflito de interesses e, conseqüentemente, uma demanda, fazendo-se adequada a denunciação da lide.

Contudo, se a seguradora não se recusar ao pagamento da indenização tendo em vista que a situação fática se enquadra nas hipóteses previamente contratadas, defende-se a assistência simples como modalidade de intervenção de terceiros mais consentânea, na medida em que a seguradora poderá ingressar nessa demanda devido ao seu interesse jurídico em que o segurado seja vencedor, podendo, para tanto, praticar os atos processuais a fim que tal desiderato seja realmente alcançado.

Esses são os pressupostos pelos quais se propõe a releitura do art. 101, II do CDC, eis que, a prevalecer a literalidade de seu regramento, seria irrazoável e paradoxal às regras civis e processuais civis.

Propõe-se, assim, um método hipotético-dedutivo de abdicação da aplicação literal do referido dispositivo legal para que seja interpretado à luz da normatividade processual, pois as regras e princípios não são vazios e aplicados de forma isolada, mas sim, dentro de todo o contexto normativo do ordenamento jurídico.

Por fim, diante do atual cenário de socialização dos riscos, cumpre destacar o importante papel do seguro de responsabilidade civil profissional (*E&O*) como um importante e eficaz instrumento de proteção patrimonial do profissional e uma garantia de reparação às vítimas de danos como forma de realização da função compensatória da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 017.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, Brasília, DF. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 20 jan.2022.

BRASIL. *Constituição. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*, Brasília, DF, Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n 11.108, de 7 de abril de 2005*. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. *Enunciado 544*. O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/161>. Acesso em: 15 mar.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível. *Recurso Especial 962.230 - RS* (2007/0140983-5. Responsabilidade cível em Acidente de trânsito. Ação de indenização. Ação direta contra a seguradora. Carência de ação reconhecida em primeiro grau. Não havendo relação de direito material entre a demandante e a seguradora ré, mantém-se a sentença de carência de ação por ilegitimidade passiva. Apelo não provido. (fl. 132, e-STJ). Ministro Luis Felipe Salomão, 8 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21599773/recurso-especial-resp-962230-rs-2007-0140983-5-stj/inteiro-teor-21599774>. Acesso em 15 set.2020.

CASTRO, Karina Pinheiro de. *Seguro (E&O) de reponsabilidade civil profissional: preceitos conceituais e normativos*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/356079/e-o-de-reponsabilidade-civil-preceitos-conceituais-e-normativos>. Acesso em: 14 fev.2022.

CASTRO, Karina Pinheiro de. *Seguro de Responsabilidade Civil Médica e a relação médico-paciente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ação Regressiva*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8254-acao-regressiva>. Acesso em: 19 jan.2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil: volume único*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GOLDBERG, ILAN. *O contrato de seguro D&O*. 1 Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JUNQUEIRA, Thiago. Aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do seguro E&O de advogados. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 13-28, jan./abr. 2022.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

MINAS GERAIS. *Lei nº 23175/2018, de 21 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no Estado. 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=372848>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t.II.

NETTO, Felipe Braga. *Novo Manual de Responsabilidade Civil*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Código Civil Comentado*. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual civil*, volume único. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2019

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PRADO, Camila Affonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 23 dez.2021.

RORIGUES, Sílvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. *Conceitos fundamentais de Direito Civil – Boa-fé objetiva*. [s.l.]. Nelson Rosenvald. [05/08/2020]. 1 vídeo. (48 min.) [Webinar]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4yFBi-c_Sc&list=TLPQMTEwMjJwMjkgG6v3FCVWvg&index=2. Acesso em: 15 out.2020.

ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SANTA CATARINA. *Lei n.17.097, de 17 de janeiro de 2017. Violência obstétrica no Estado de Santa Catarina*. Florianópolis: 2017. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

SCHULZE, Jair Clenio. *Números de 2019 da judicialização da saúde no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/numeros-de-2019-da-judicializacao-da-saude-no-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil – Contratos*. Volume I. 5, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Síntese Mensal. Agosto de 2021*. Disponível em: <http://novosite.susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Sintese-Mensal-Agosto-2021.pdf>. acesso em: 02 dez. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Circular 237*. Dispõe sobre os parâmetros mínimos necessários à elaboração da avaliação atuarial. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/circular-237-2003_9520.html. Acesso em: 14 dez.2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Recebido: 05.03.2022

Aprovado: 19.04.2022

Como citar: CASTRO, Karina Pinheiro de. Seguro (E&O) de responsabilidade civil profissional: aspectos conceituais, regulatórios e processuais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 89-110, maio/ago. 2022.

